



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Processo Nº 10.320.002.118/89-54

381

mcp

Sessão de 13 de novembro de 1991

ACORDÃO Nº 201-67.579

Recurso Nº 86.096

Recorrente ENGEMAR-ENGENHARIA DO MARANHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Recorrida DRF - SÃO LUÍS - MA.

**NORMAS PROCESSUAIS** - Nulidades - É nula a decisão de primeira instância que deixa de apreciar o objeto da exigência e os argumentos de impugnação, fundamentando-se em referência a "processo principal" que sequer fora até então mencionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ENGEMAR - ENGENHARIA DO MARANHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

(\*)vide verso DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - PROCURADORA-REPRESENTANTE DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 08 FEV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO E WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



(\* ) Vista em 28/02/92 ao Procurador-Representante da Fazenda Nacional, Dr. ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO, face a Port. PGF nº 62, DO de 30/01/92.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**Processo N.º 10.320.002.118/89-54**

**Recurso n.º:** 86.096  
**Acordão n.º:** 201-67.579  
**Recorrente:** ENGEMAR-ENGENHARIA DO MARANHÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**R E L A T Ó R I O**

Em 22.11.89 foi lançado contra a empresa acima auto de infração no qual consta que " o contribuinte deixou de recolher as contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social, correspondente a 5% do imposto de renda devido no exercício de 1986, período base de 1985 e 0,5% sobre a receita mensal no exercício de 1987, período base 1986, conforme Quadro Demonstrativo anexo".

O referido quadro demonstrativo, entretanto, relaciona valores de base de cálculo de dezembro-85 a dezembro-86, aplicando' a todos a alíquota de 0,5%.

Às fls. 5, cópia de "Demonstrativo de Receita Bruta anual em CR\$", discriminando janeiro a dezembro de 1986.

A impugnação juntada às fls. 10, aparentemente cópia reprográfica da que foi apresentada em outro processo relativo a IRPJ, faz referência a diversos lançamentos na contabilidade a saldos em contas caixa, etc. No item 10 da impugnação, é feita menção à exigência de FINSOCIAL, nos seguintes termos:

" esclarece a V.Sa. que foi feita uma auditoria nas contas da autuada, logo após a autuação, cujo consta no documento nº 12. Conforme se vê nessa auditoria não houve lucro. Por isso, conseqüentemente, descaracterizou-se motivo para incidência de imposto, inclusive FINSOCIAL".

Processo nº 10.320.002.118/89-54

Acórdão nº 201-67.579

Falou, às fls. 13, um dos autuantes:

" O Auto de Infração é inatacável, tanto é, que a fiscalização agiu corretamente, pois utilizou os próprios dados informados pela autuada em sua escrituração nos períodos-base de 1985, quanto ao Imposto de Renda devido, de 1986, quanto a receita mensal".

A decisão de primeira instância mantém a exigência, fundando-se em que "o processo principal foi julgado precedente" e à íntima relação causal entre o principal e o acessório".

Recurso por cópia às fls. 17, em que é arguido cerceamento do direito de defesa, " não tendo sido acatado o pedido de solicitação de diligência para verificar os trabalhos de correção dos erros da contabilidade, executados por auditores independentes conforme solicitado pelo Dr. José Carlos Sousa Silva, nosso advogado..."

É o relatório.



**VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR ROBERTO BARBOSA DE CASTRO**

Quanto à preliminar argüida, cabe rejeição "in limine". Não vejo em qual quer peça dos autos pedido de diligência, tal como alegado.

Entretanto, vejo vício insanável na decisão recorrida, determinante de sua nulidade.

A exigência funda-se falta de recolhimento de contribuições ( diz o Auto: " o contribuinte deixou de recolher..."), conforme demonstrativo de receitas que está anexado. Nenhuma' menção é feita no Auto, a "processo reflexo", a " processo principal" ou coisa parecida.

No entanto, o ilustre recorrido fundamenta sua decisão afastando-se completamente do que constava do processo até então, para referir-se a um outro processo que, no entendimento deste Relator nada tem a ver com este; estabelece uma "íntima relação causal entre o principal e o acessório" que provoca truncamento do contencioso, prejudicando a apreciação integral do caso por esta instância e, em última análise, prejudicando a defesa do Contribuinte.

Aliás, o único argumento da impugnação que faz referência à exigência do FINSOCIAL não foi apreciada na peça recorrida.

Voto no sentido de anular a decisão de primeira instância para que outra seja prolatada na forma do artigo 31 do dec. 70.235/72, cingindo-se a apreciar a exigência deste processo e em função dos atos e fatos nele constantes.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991

  
ROBERTO BARBOSA DE CASTRO